



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Isabel Cristina Lacerda Lima		
EMENTA: Analisa o quadro de reprovação em Filosofia, no 3º ano do curso de ensino médio, da aluna Nayara Lacerda Lima, estudante da Escola de Ensino Médio Professor Otávio Terceiro de Farias, nesta capital.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07050497-0	PARECER Nº: 0613/2007	APROVADO EM: 24.09.2007

I – RELATÓRIO

Nayara Lacerda Lima, representada por sua mãe, Isabel Cristina Lacerda Lima, recorre a este Conselho Estadual de Educação, com vistas a queixar-se de reprovação em Filosofia, no 3º ano do curso de ensino médio, pelo que se julga injustiçada pela direção da Escola de Ensino Médio Professor Otávio Terceiro de Farias.

Ocorre que a professora dessa disciplina já lhe informara que ela fora aprovada, em decorrência de 24 pontos que já obtivera e que lhe permitiam alcançar a média 6,0. Tal média, porém, ficou em vermelho porque a aluna ficara em recuperação por “regressão”.

Analisando a questão posta, lendo o regimento da Escola que, por sinal, não está homologado por este Conselho, e, portanto, não tem força normativa; lendo, outrossim, a Informação nº 066/2007, do Núcleo de Auditoria/CEE e a ficha de rendimento escolar da aluna, não se encontra a justificativa, nem o conceito ou normatização para o que a escola denomina regressão e para o fato de ter desconhecido os 24 pontos alegados pela professora Mônica, responsável letiva pela disciplina Filosofia.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A medida adotada pela Escola de Ensino Médio Professor Otávio Terceiro de Farias não tem amparo legal, seja na Lei nº 9.394/1996 ou em qualquer das Resoluções deste Conselho, no que se refere à recuperação por “regressão”.

III – VOTO DA RELATORA

A relatora segue, na íntegra, a conclusão do Núcleo de Auditoria deste Conselho, entendendo que Nayara Lacerda Lima foi aprovada em Filosofia, quando obteve ao longo dos 1º, 2º e 5º bimestres, médias iguais a 7,0; 7,0 e 7,5 e no 4º, 2,0 que, somado às notas anteriores e dividindo-se o total por quatro encontra-se a média 6,0 que lhe logrou aprovação em outras disciplinas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0613/2007

Nestes termos, então, a Escola de Ensino Médio Professor Otávio Terceiro de Farias, está ancorada ao rigor da lei, no que diz respeito à vida escolar da aluna em referência.

Quanto às demais denúncias de relacionamento feitas pela aluna é determinação desta Câmara que sejam enviadas à Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza a fim de que sejam adotadas as providências que considerar necessárias e adequadas.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE